



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.007317/2007-99
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.170 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/11/2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3402-002.231, de 23 de outubro de 2013 (fls. 128 a 140 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, por prestação intempestiva de informação sobre veículo ou carga nele transportada, no valor de R\$ 5.000,00.

Alega a fiscalização que o Contribuinte, na qualidade de representante legal da transportadora internacional, prestou intempestivamente a informação dos dados de embarque da carga transportada no navio CSAV ITAIM no dia 28/09/2007, sendo que o embarque foi realizado no dia 23/07/2007.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- se houve atraso na entrega das DDE's, é certo que houve a entrega das mesmas nesta repartição aduaneira. A matéria é disciplinada pela IN SRF n.º 28/94, art. 41. O registro da DDE não pôde ser realizado dentro do prazo estabelecido, mas foi realizado tão logo possível;
- sua conduta não se encontra tipificada na alínea 'c' do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003;
- somente prestou a informação com atraso mas não deixou de prestar a informação e não se pode recorrer à analogia ou interpretação extensiva;
- houve denúncia espontânea haja vista que a DDE analisada foi entregue na repartição antes da intimação 763/2007.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/11/2007

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.

A partir da vigência da Medida Provisória 135/03, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei 37/66, com redação do artigo 61 da citada MP, posteriormente convertida na Lei 10.833/03.

PROVAS - A prova dos fatos deverá ser colhida pelos meios admitidos em direito, no processo, e pela forma estabelecida em lei. Será na prova assim produzida que irá o julgador formar sua convicção sobre os fatos, sendo-lhe vedado fundamentá-la em elementos desprovidos da segurança jurídica que os princípios e normas processuais acautelam. De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir certeza às argumentações do recorrente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

No âmbito da legislação aduaneira, o instituto da denúncia espontânea aplica-se para exclusão de penalidade de natureza tributária ou administrativa.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 142 a 149) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea a infrações de caráter não tributário.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de n.º 3802-000.570. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição de inteiro teor da ementa do acórdão paradigma no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 151 a 153, sob o argumento que o acórdão recorrido considerou aplicável a denúncia espontânea sobre multas administrativas, nos termos do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º. 37/66, na redação dada pela Lei n.º. 12.350/2010, a partir da qual se entendeu que estão albergadas também as penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Como os fatos geradores da penalidade foram anteriores a 2010, a penalidade foi afastada por aplicação da retroatividade benigna.

Por sua vez, o acórdão paradigma considerou inaplicável a denúncia espontânea a infração da mesma espécie (penalidade por descumprimento de obrigação acessória autônoma, desvinculada da existência do tributo), em julgamento realizado em 05 de julho de 2011, após início da vigência da MP n.º 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 2010, alteração legislativa que o colegiado, na decisão paradigma, considerou, porém, não adotou como fundamento para aplicar a denúncia espontânea à infração de natureza administrativa, por entender tratar de tema pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através da Súmula de Enunciado n.º 491.

Com essas considerações, entendeu-se ter sido comprovada a divergência jurisprudencial apontada.

O Contribuinte foi notificado, mas não apresentou contrarrazões (fls. 165).

É o relatório em síntese.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-010.170 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10711.007317/2007-99

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 151 a 153.

Do Mérito

A divergências suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, consagrado no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, relativo às infrações do controle administrativo das importações, para afastar multa administrativa aduaneira, com base no art. 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010.

A possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea para as penalidades decorrentes da prestação de informações à administração aduaneira de forma extemporânea restou sedimentada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no enunciado da Súmula CARF n.º 126, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nos termos do art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, as súmulas aprovadas pelo CARF são de observância obrigatória pelos seus membros.

Por essa razão, deve ser reformado o acórdão recorrido, dando-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e aplicando a Súmula CARF n.º 126.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran